



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM -	/	/ 2018
APROVADO EM -	/	/ 2018
REJEITADO EM -	/	/ 2018
ARQUIVO -		

Projeto de Lei de Vereador 165/2018

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 7456/2013.

Art. 1º O Art. 3º da Lei 7456, de 2013, passa a vigorar ^{com} a seguinte redação:

Art. 3º Define-se como maus-tratos ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico ou psicológico, patologias, incapacidades ou morte, incluindo:"

I - Abandono em vias públicas ou em residências habitadas ou não;

II - Espancamento, agressões com substâncias químicas, tóxicas ou escaldantes, envenenamento, fogo, privação de água ou alimento adequado à cada espécie, abusos, torturas e trabalhos que exijam esforço além da capacidade física do animal;

III - omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos e/ou equipamentos.

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 1º Para efeitos do inciso IV do Art. 3º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 2º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 4º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 5º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§6º - Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de Novembro de 2018.


Laurinha

Vereadora Líder da Bancada do MDB

JUSTIFICATIVA: O ato de acorrentar refere-se a prática de prender permanentemente o animal a um objeto estacionário como forma de mantê-lo sob controle. Importante salientar que no projeto de lei em questão não estamos nos referindo ao ato de passear com um animal acorrentado/preso por uma coleira e sim estamos em evidência os animais que são mantidos presos desumanamente por correntes ou outros materiais do tipo. Considerando que os cães são os animais que mais comumente são encontrados nas situações descritas neste projeto de lei, ressaltamos que não só os cães que passam por essa prática cruel de privação de locomoção. Os cães são, por sua natureza, animais sociais, por conta disso o contato com outras pessoas e outros animais é tão importante para o desenvolvimento físico e emocional dos mesmos. Acorrentar um animal também é restringir-lhe suas necessidades biológicas de viver e sua natureza. Manter um animal preso constantemente ou por longo período, em correntes, fios de luz e outros meios, poderá acarretar aos mesmos inúmeros danos psíquicos e emocionais, bem como poderá este também sofrer com danos físicos. Em inúmeras situações em que os animais são mantidos acorrentados, estes ficam em espaço aberto totalmente desprotegidos, ficando diretamente exposto à chuva, sol, com isso inúmeras lesões de pele, devido o contato direto com o objeto de contenção (corrente, coleiras) e esse contato poderá causar inúmeros ferimentos chegando os mesmos ficarem em carne viva e infectados devido à coleira demasiadamente apertada e aos puxões contínuos que dão à corrente para tentarem de libertar, em especial quando ocorre a soltura de fogos de artifícios e rojões. É evidente que manter um animal permanentemente acorrentado é além de um ato de crueldade e maus-tratos, é privá-lo dos seus direitos de liberdade básicos inerentes ao seu ser. Sem mais conto com apoio dos nobres Edis para aprovação pro presente projeto de Lei.

Autenticidade: zodbr71lp

4
fct



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3217/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Rovem

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de 11 de 20 18

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 11 de 20 18

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de 11 de 20 18

[Signature]
Consultor Jurídico
Rogério Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de dezembro de 20 18

[Signature]
Relator (a)

05
[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 3217 18

TIPO/N°: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>

Vereador Jair Rizzo

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de 12 de 2018.

Presidente



Porto Alegre, 10 de dezembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 33.121/2018

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, por meio do servidor Roger, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 165, de 2018, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 7.456/2013”.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre matérias de interesse local.

Esclarecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza³ ensina o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

Com efeito, verifica-se que o objeto do projeto de lei em análise não dispõe sobre matéria de competência reservada ao Executivo, tampouco dispõe sobre a organização administrativa do Município ou serviços privativos ou servidores daquele Poder.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que não há esta interferência

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:

I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

³ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

entre os Poderes em casos como este, como se destaca no trecho transcrito abaixo decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 745660 pelo Ministro José Antônio Dias Toffoli:

Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)" (ADI nº 3394/AM, Rel. Min. Eros Grau, Dje 15/8/08).

Dessa forma, o STF sustenta que a análise da constitucionalidade da iniciativa deve restringir-se às matérias elencadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, para o Executivo, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria. Sendo assim, infere-se legítima a iniciativa do Legislativo.

III. Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, sobre a Lei nº 7.456, de 30 de agosto de 2013, inegável que a proposição tangencia temas variados, entre eles, a proteção do meio ambiente, o que contempla o bem-estar dos animais, cujo fundamento está no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** (grifou-se)

Diga-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seguindo uma tendência mundial, dedicou capítulo específico (Capítulo VI do Título VIII, no qual se encontra o citado art. 225) à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativas, em consonância com o disposto na Declaração da Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972.

Os parâmetros para formatar uma proposição como essa no nível municipal são: eventual conflito de competência com a União, haja vista a existência da Lei Federal

nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (também conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”) e a Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna doméstica e silvestre.

A proposição deve cuidar tão somente de dispor, no âmbito do Município consulente, sobre os atos de maus-tratos e crueldade aos animais, cuja proteção constitui um valor de consenso na sociedade contemporânea. Neste ponto, constata-se que a proposição no âmbito do Município respeita a competência privativa da União para legislar sobre direito penal⁴, sem tipificar condutas como crimes, não conflitando, portanto, com a Lei Federal nº 9.605, de 1998.

Com o objetivo de possuir diploma legal próprio para estabelecer de forma coordenada, a proposta legislativa visa apenas a promover ações que protejam os animais contra a crueldade, justamente definindo o que são esses atos cruéis e capazes de lhes provocar sofrimento, definindo-os como infrações administrativas e passíveis de ensejar penalidades aos infratores. Assim, a proposição apenas representa a competência legislativa ampla para regular matéria de interesse local nos termos dos dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.

A bem da verdade, verifica-se que a própria Lei Orgânica Municipal contém diretriz específica para a proteção dos animais:

Art. 197 Cabe ao Poder Público através de seus órgãos de administração direta ou indireta:

(...)

II - proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou **submetam animais à crueldade**, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização de seus espécimes e subprodutos; (grifou-se)

Ou seja, constata-se o alinhamento aos consensos vigentes na sociedade, materializados em disposições constitucionais e legais acerca de não infligir sofrimento físico aos animais.

IV. Prosseguindo na análise, especificamente quanto ao texto do projeto de lei em exame, observa-se que com os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 7.456, de 2013, não tiveram sua redação alterada. Sendo assim, a rigor, não seria necessário transcrever todos eles, embora isso não traga prejuízo à clareza do texto da proposição.

⁴ Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifou-se)



V. Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei nº 165, de 2018, possui objeto juridicamente viável, entretanto, do ponto de vista da técnica legislativa, recomenda-se observar as orientações do item IV desta Orientação Técnica, para somente então submeter a proposição aos demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

10
M



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA: 01 ADITIVA

Nº DO PROCESSO: 165/2018

VEREADOR(A): Jauap

§ 6º - todas as referências feitas neste
artigo referem-se a animais domésticos

DATA: 04/02/19

Enviado à CCJ: 04/02/2019

Ata nº: 10096

Arquivado pela autora
ATA 10097
05/02/2019

11
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3217/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Mascil

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de fevereiro de 20 2019

Flávio Mascil
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 02 de 20 19

Flávio Mascil
Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de fevereiro de 20 19

Flávio Mascil

Relator (a)

R
Mascil



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3217/18

TIPO/Nº: Emenda nº 01

AUTOR: Vereador Laurinha

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>

Vereador Luiz Francisco Spotorno

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Luiz Francisco Spotorno
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de fevereiro de 2019

Flávio Maciel
Presidente

13
int



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA: Adetivo

Nº DO PROCESSO: 165/18

VEREADOR(A): José

§ 7º

Artigo 3º: (...)
§ 7º - Todas as referências feitas a animais neste artigo são pautadas em animais domésticos de pequeno porte.

DATA: 05/02/18

Enviado à CCJ: / /

Ata nº:

14
H



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Flavio Marcel

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de fevereiro de 20 19

Rei V. Maf.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- () Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 02 de 20 19

Rei V. Maf.

Relator

PARECER JURÍDICO

- () Em anexo
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de fevereiro de 20 19

Rei V. Maf.

Relator (a)

LS
put



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____

TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>

Vereador Luiz Francisco Spotorno

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de fevereiro de 2019

Flávio Maciel
Presidente

16
[Handwritten signature]

Ata nº 10.097Processo nº 3217/2019
REV 165

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL			
2	ANDRE LEMES			
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LI <u>MA</u>	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO			
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES			
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO			
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
20	JOSÉ ANTONIO SILVA			
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		12	0	0

DATA: 03 / 02 / 2019

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO17


Ata nº 10.097.

Processo nº 32.17/2019
PLV 165

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL			
2	ANDRE LEMES			
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO			
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES			
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO			
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
20	JOSÉ ANTONIO SILVA			
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		12	0	0

DATA: 09/02/2019


ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO
ART. 3º DA LEI 7.456/2013.”**

Art. 1º O Art. 3º da Lei 7.456, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.3º** Define-se como maus-tratos ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico ou psicológico, patologias, incapacidades ou morte, incluindo:”

I - Abandono em vias públicas ou em residências habitadas ou não;

II - Espancamento, agressões com substâncias químicas, tóxicas ou escaldantes, envenenamento, fogo, privação de água ou alimento adequado à cada espécie, abusos, torturas e trabalhos que exijam esforço além da capacidade física do animal;

III - omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos e/ou equipamentos;

IV – confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 1º Para efeitos do inciso IV do Art. 3º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 2º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 4º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 5º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§6º - Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

§7º - Todas as referências feitas a animais neste artigo são pautadas em animais domésticos de pequeno porte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0035/19-CMRG
Proc. 3217/2018


Rio Grande, 06 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver.ª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.456/2013.

MENSAGEM/158

Rio Grande, 25 de março de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Ao cumprimentá-la, respeitosamente, venho pelo presente, encaminhar informações da Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos Animais, para complementar o VETO, encaminhado a essa Casa Legislativa através da mensagem 110, em 27 de fevereiro de 2019, conforme segue:

A proposta da vereadora atende a necessidade de proteger o direito de liberdade e bem estar do animal. O que deve ser levado em consideração é o fato de a Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos Animais não dispor de fiscal em seu quadro de servidores, o que poderá prejudicar sua efetividade e aplicabilidade.

O trabalho que a Coordenadoria já vem desempenhando através de seus veterinários é a verificação das denúncias de maus-tratos que são realizadas pela população.

Há que se destacar que o médico veterinário é o profissional capacitado para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais, que já são definidos e caracterizados pela Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 1236, de 26 de outubro de 2018, que também regula a conduta do profissional em relação à constatação de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.

No entanto, os três profissionais médicos veterinários que desempenham suas funções junto à CMDDA não possuem atribuições de fiscal, tampouco podem exercer essa função por delegação, visto que tal somente ser exercida por servidores públicos ocupantes de cargos com atribuições fiscalizatórias específicas.

Respeitosamente,



ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
VER^a ANDRÉA DUTRA WESTPHAL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!